

PROCESSO Nº: 33910.006606/2020-05

**NOTA TÉCNICA Nº 12/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS**

**ASSUNTO**

Medidas extraordinárias de contenção da disseminação do COVID-19 - Nota Técnica n.06/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS – **Avaliação quanto à prorrogação da medida que determinou a suspensão do atendimento presencial obrigatório por parte das operadoras por 30 (trinta) dias a contar do dia 23/03/2020.**

**introdução**

1. Através da Nota Técnica nº 06/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS, emitida no bojo do presente processo, a Diretoria Colegiada da ANS deliberou e aprovou **uma série de medidas temporárias propostas pela DIFIS, com prazo de vigência de 30 (trinta) dias a contar do dia 23/03/2020.**
2. Foram aprovadas as seguintes as medidas:

*“Em prosseguimento, tendo em vista que a ANS é a agência reguladora responsável pelo setor da saúde suplementar no Brasil, não há dúvidas quanto ao impacto gerado pela pandemia do COVID-19 nas suas atividades. Nesse sentido, a equipe da Diretoria Adjunta da DIFIS foi instada a se manifestar com urgência acerca de possíveis medidas extraordinárias a serem tomadas no âmbito da Fiscalização da ANS. São elas:*

**MEDIDA 1:** *Suspensão do atendimento presencial obrigatório por parte das operadoras por 30 (trinta) dias a partir de 23/03/2020;*

**MEDIDA 2:** *Alteração temporária do prazo para solução da demanda junto ao beneficiário para até 10 (dez) dias úteis na NIP assistencial a partir de 23/03/2020. Essa medida terá duração de 30 (trinta) dias; e*

**MEDIDA 3:** *Interrupção dos prazos da NIP não assistencial e dos processos sancionadores por 30 (trinta) dias a partir de 23/03/2020”.*

3. Pois bem, realizada a contagem a partir do dia 23/03/2020, o 30º (trigésimo) dia do prazo supracitado finda em 21/04/2020, terça-feira, feriado nacional de Tiradentes. Logo, quarta-feira, 22/04/2020, é o dia em que se nenhuma medida em contrário for adotada representará o marco do retorno ao fluxo regular.
4. Em relação as supracitadas medidas 2 e 3, restaram findos os prazos, tendo sido restabelecidos os prazos normais previstos na RN nº 388/2015.
5. No que tange os prazos para os processos sancionadores, a questão encontra-se abrangida pela disposição trazida pelo art.6º-C da Medida Provisória nº 928/2020 e pela orientação apresentada pelo Parecer da PROGE 00016/2020/GECOS/PFANS/PGF/AGU que determinou o seu alcance. Ficou claro que a ANS poderá produzir atos processuais enquanto vigorar o estado de calamidade pública previsto na referida Medida Provisória. Apenas não poderão correr os prazos processuais a serem praticados pelas operadoras, no exercício do contraditório. Por isso, não

subsistem motivos para a manutenção da medida.

6. No entanto em relação a referida medida 1, que trata da suspensão do atendimento presencial obrigatório por parte das operadoras, devido a necessidade ainda existente de isolamento social para combate do alastramento da COVID-19, torna-se necessária a revisão dessa medida pela DICOL, a partir da Nota Técnica nº 06/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS, com o objetivo de avaliar se deve ser mantida ou não.

7. Importante destacar que a Nota Técnica n. 10/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS não tratou da questão aqui abordada. Naquele documento são estabelecidos direcionamentos de fiscalização referentes à prorrogação de prazos da RN nº 259/2011 e das exceções aprovadas.

#### **Da avaliação das medida aprovada para suspensão do atendimento presencial obrigatório**

8. A transmissão comunitária do COVID-19 em todo território nacional, os números atuais apresentados pelas autoridades em relação aos casos confirmados e mortes, as medidas adotadas de contenção de disseminação dessa espécie de coronavírus, justificam a manutenção da suspensão do atendimento presencial obrigatório pelas operadoras.

9. Inclusive, a prorrogação dessa medida se mostra coerente com a recente decisão da DICOL, exarada na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de abril de 2020. Na ocasião foi aprovada a prorrogação do fechamento físico dos Núcleos da ANS, com base tanto em fatos notórios quanto no informado pelos chefes de núcleos da situação em suas respectivas localidades (Nota Técnica nº 1/2020/SEGER/DICOL e NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/SEGER/DICOL).

10. Pelos motivos expostos, sugere-se a prorrogação da medida que definiu pela suspensão do atendimento presencial obrigatório no âmbito da RN nº 395/2016. Cabe fazer importante observação. Embora a DICOL tenha se manifestado sobre a RN nº 395/2016 em reunião posterior (525ª reunião da DICOL) em conjunto com a RN nº 412/2016, tal decisão não representou novo marco, haja vista que na parte que tratou do atendimento presencial houve apenas a menção que já estava suspensa a obrigatoriedade, ou seja, pelas razões expostas, mostra-se necessário prorrogação do prazo, pelo tempo que for necessário, até que haja deliberação da Diretoria Colegiada pelo restabelecimento do atendimento presencial. E para que não fique qualquer dúvida, sugere-se que conste em ata, que tal prorrogação deve ser aplicada tanto para a RN nº 395/2016, quanto para a RN nº 412/2016.

#### **CONCLUSÃO**

11. Diante do exposto, sugere-se prorrogação da medida extraordinária 1 por tempo indeterminado, até nova decisão em sentido contrário, à semelhança da prorrogação feita para a NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/SEGER/DICOL (fechamento físico dos núcleos da ANS e do trabalho remoto). E, tal como indicado no item 10, que conste em ata que a prorrogação da suspensão do atendimento obrigatório se refere tanto ao disposto na RN nº 395/2016, quanto à RN nº 412/2016.

GUSTAVO JUNQUEIRA CAMPOS

Assessor Normativo

Diretoria de Fiscalização

LALUCHA PARIZEK SILVA

Assessora Técnica de Fiscalização

Diretoria de Fiscalização

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

Diretor Adjunto de Fiscalização Substituto

Diretoria de Fiscalização

De acordo. Encaminhe-se à COADC para inclusão urgente em pauta de reunião extraordinária a ser realizada até a próxima quarta-feira, 22/04//2020.

**SIMONE SANCHES FREIRE**

Diretora de Fiscalização

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Junqueira Campos, Assessor(a) Normativo da DIFIS**, em 22/04/2020, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LALUCHA PARIZEK SILVA, Assessor Técnico de Fiscalização**, em 22/04/2020, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS TEIXEIRA BRAZ, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIFIS (substituto)**, em 22/04/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SANCHES FREIRE, Diretor(a) de Fiscalização**, em 22/04/2020, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **16693851** e o código CRC **443FF3F8**.